



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÕES PERMANENTES**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES**

PROJETO DE LEI Nº 020/2026/CMIO

**COMISSÕES PERMANENTES**

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJR
- COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E SAÚDE – CECDS

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 020/2026/CMIO, de autoria da Vereadora Minéia Villa e do Vereador Jairo Gomes, que dispõe sobre a garantia do direito à transparência e à informação aos pais ou responsáveis legais acerca de conteúdos pedagógicos que envolvam abordagem de natureza religiosa no âmbito da rede municipal de ensino de Itapuã do Oeste/RO.

A proposição estabelece que as unidades escolares deverão comunicar previamente aos pais ou responsáveis, de forma clara e acessível, sempre que houver atividades, projetos ou conteúdos que envolvam temática religiosa, definindo, ainda, diretrizes para abordagem do tema, tais como o respeito à laicidade do Estado, o pluralismo de ideias e a vedação de qualquer forma de imposição religiosa.

A matéria foi encaminhada às Comissões Permanentes competentes para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e mérito administrativo.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Comissão de Constituição e Justiça – CCJR**

No que se refere à competência legislativa, verifica-se que a matéria está inserida no âmbito de atuação do Município, conforme disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, uma



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**COMISSÕES PERMANENTES**

vez que trata de assunto de interesse local relacionado à organização e diretrizes da educação no âmbito da rede municipal de ensino.

No tocante à iniciativa, não se identifica vício formal, tendo em vista que a proposição não versa sobre organização administrativa, criação de cargos, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores públicos, limitando-se a estabelecer diretrizes de caráter geral e principiológico, o que se encontra em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral.

Sob o aspecto material, o projeto encontra respaldo nos princípios constitucionais da liberdade de crença (art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal), da laicidade do Estado e do pluralismo de ideias, bem como no direito à educação (art. 205 da Constituição Federal), que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ademais, a proposta está alinhada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que assegura a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, bem como o respeito à diversidade cultural e às diferentes concepções pedagógicas.

Assim, não se vislumbram óbices de natureza constitucional ou legal à tramitação da matéria.

## **2.2 Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Saúde – CECDS**

No que tange ao mérito, a proposta apresenta relevância social e educacional, ao buscar fortalecer a transparência na relação entre as instituições de ensino e as famílias, especialmente no que se refere a conteúdos que envolvem aspectos culturais e religiosos.

A medida contribui para a promoção de um ambiente educacional mais democrático e participativo, garantindo aos pais e responsáveis o direito de acompanhamento das atividades escolares, sem, contudo, interferir na autonomia pedagógica das unidades de ensino.

Destaca-se, ainda, que o projeto não impõe restrições à abordagem de conteúdos, tampouco promove qualquer forma de censura, limitando-se a assegurar o dever de informação e o respeito aos princípios constitucionais da laicidade do Estado e da diversidade cultural e religiosa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**COMISSÕES PERMANENTES**

Dessa forma, a proposição revela-se adequada, oportuna e alinhada ao interesse público, contribuindo para o fortalecimento das políticas educacionais no âmbito municipal.


**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, as Comissões de Constituição e Justiça (CCJR) e de Educação, Cultura, Desporto e Saúde (CECDS), no uso de suas atribuições regimentais, manifestam-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 020/2026/CMIO, por entenderem que a matéria atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e interesse público.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2026.

  
**JAIRO GOMES**  
Presidente da CCJR

**MINÉIA VILLA**  
Relatora da CCJR

  
**FÁBIO JÚNIOR DA SILVA FERREIRA**  
Membro da CCJR e Relator da CECDS

  
**ÂNGELA MARIA CABRAL DE PAULA**  
Presidente da CECDS

  
**AILSON BASÍLIO GUERRA**  
Membro da CECDS